



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.013036/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.573 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO APARECIDO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

PAF. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF nos lançamentos por Acréscimo Patrimonial a Descoberto regem-se conforme as regras do imposto sujeito ao ajuste anual, considerando-se ocorrido o fato gerador no dia 31 de dezembro de cada ano.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 14.

Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.407.206,37.

A fiscalização apurou:

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto ocorrida no mês de janeiro do ano-calendário de 2004, onde verificou-se excesso de aplicações/dispêncios sobre origens/recursos, não respaldado por rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva, conforme demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto (fluxo de caixa), que faz parte integrante desde auto de infração.

2 - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS -OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - Omissão de ganho de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital (fls.), que faz parte integrante deste auto de infração. O

Contribuinte vendeu em 28 de dezembro de 2006, o apartamento 1.501, do Edifício "Las Palmas", com direito a duas vagas de garagem e um Box B-16 e vagas 07 e 08 do subsolo, localizado à rua Samuel Pereira, nº 14 e 26, Bairro Achieta. Belo Horizonte/MG, Matrícula do Imóvel nº 56.701, pelo preço de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para Silvana Canabrava de Barros Carvalho, CPF nº 739.464.276-34, conforme Escritura Pública de compra e venda, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG, costatamos o ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao ganho de capital foi aplicado o fator de redução de 3,43% (1.715,00), previsto na Lei nº 11.196/2005, assim, o ganho importou em R\$ 48.285,00 que aplicada a alíquota do imposto de renda de 15%, apurou-se imposto devido de R\$ 7.245,75.

3 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA -OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado reintimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto de Infração.

A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/47:

Em razão da constatação da ocorrência de sonegação e fraude fiscais, o evidente intuito de sonegação e fraude está presente, assim a conduta do fiscalizado enquadra-se na definição constada nos artigos 71 e 72 da lei nº 4.502/64, consequentemente, ao lançamento de ofício foi imputada a multa de ofício qualificada, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007...

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O autuado afirma que sempre teve como atividade principal, desde a mocidade (cartão de produtor rural à fl. 114), a produção rural.

Assegura que os depósitos detectados nas contas correntes do contribuinte eram feitos pelos próprios clientes, à medida que a mercadoria ia sendo conferida.

“Houve casos que as mercadorias eram retiradas na roça no município de Unai, em que os compradores depositavam os valores e comprovavam através de simples comprovante de

*depósito, evitando-se assim o transporte de valores em espécie.
(...)*

Quando da entrega das informações de fls. 110/125, o fiscal responsável pela apuração dos fatos afirmou taxativamente que o próximo passo seria a elaboração de mandado de constatação, pois os comprovantes das origens dos depósitos decorrentes da atividade rural exercida pelo impugnante deveriam ser entregues a posteriori, sob pena de havendo imposto a pagar houvesse a majoração da multa aplicada.

Causou surpresa a entrega do auto de infração antes da elaboração do mandado de constatação, pois essa condição havia sido imposta pelo próprio fiscal.

Esta atitude causou prejuízo ao contribuinte que não teve condições de demonstrar a origem lícita de seus depósitos, fato dificilmente permitido nesta instância de julgamento.

Assim, devido ao atropelo do rito administrativo, é que se requer a anulação do auto de infração, e conseqüente elaboração de mandado de constatação, a fim de que o impugnante possa fazer prova da licitude dos depósitos listados no item 3 do auto de infração.

Requer por cautela que seja ouvido o digno fiscal acerca desta afirmação, para que este preste as informações de praxe, ratificando a afirmação do impugnante ou rebatendo-as.”

DECADÊNCIA DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O auto de infração aponta como fato gerador a escritura lavrada em 9 de janeiro de 2004 no valor de R\$350.000,00. Entretanto, conforme afirma o autuado e de acordo com documentação anexa (R-9 316 – Protocolo 98.098 23.06.2003), entende que o fato gerador verdadeiro foi a data de 31/07/2003, com o valor de 500 mil reais (R\$250.000,00 + R\$250.000,00).

Trazendo à baila doutrina e ementas de DRJ e do Conselho de Contribuintes, conclui pelo início da contagem do prazo decadencial em 01/01/2004. Como o auto de infração foi lavrado em 20/07/2009, já se passaram 5 anos e 7 meses, tendo ocorrido a decadência.

Pede diligência para que o cartório de registro de imóveis de Unai forneça cópia de toda a documentação inerente à transação realizada, bem como seja aberto o sigilo fiscal do vendedor a fim de que esse informe a data da venda do imóvel e o valor da mesma.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

“Em que pese a discordância expressa do impugnante quanto ao fato dos alegados ganhos de capital, há que se apontar a existência de erro de fato, já que apontou-se como imposto devido o valor de R\$48.285,00, quando na verdade o valor correto seria de R\$7.242,75, conforme ficou consignado no auto de infração, razão pela qual se requer a sua retificação.”

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Assevera o autuado que os depósitos feitos nas contas correntes decorrem de sua atividade de produtor rural em Unai e que, fechado o negócio, “vendido o produto na ‘pedra’ (local do Ceasa destinado à venda direta dos produtores), o comprador faz o depósito no banco e somente após a entrega do comprovante é que retira a mercadoria”.

O impugnante alega que sendo produtor rural tributado na pessoa física deve apresentar via livro caixa o lucro da propriedade.

“A não entrega da declaração própria não tem o condão de induzir omissão de receitas, já que há livro próprio, cujas cópias se requer a juntada, comprovando o que já se sabe: a agricultura está no vermelho, lucros ínfimos, devido à crise que assola o mundo como um todo.”

Cita legislação do ICMS (art. 132), uma consulta de contribuinte (115/2006), ementa de acórdão de DRJ e anexa uma certidão negativa de débitos junto ao Fisco Mineiro (fl. 261).

“A presunção legal de que tenha havido omissão de rendimentos há que ser afastada em casos de comprovação da licitude dos depósitos.”

DA MULTA

Transcrevendo ementa de acórdão de DRJ, requer o descabimento da multa agravada, eis que não houve dolo específico.

DAS PROVAS

Requer o autuado o acatamento dos documentos que acompanham a presente impugnação, o acatamento das diligências requeridas e a produção de prova pericial “caso seja suscitada alguma dúvida acerca da originalidade dos documentos juntados com a impugnação”.

Ao final requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

GANHO DE CAPITAL.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

As diligências e perícias são dispensáveis quando as investigações pretendidas já foram efetuadas preliminarmente à fase litigiosa do procedimento e os documentos correspondentes já instruem os autos.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 07/10/2009 (fl. 292), Antônio Aparecido Alves apresenta Recurso Voluntário em 06/11/2009 (fl. 293), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 16 de julho de 2013 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.507, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitada pelo recorrente.

Quanto à alegação de que não foi lavrado pelo auditor fiscal o “Mandado de Constatação” e, em razão da ausência desse termo, não teve como demonstrar a origem lícita dos depósitos, penso que a alegação é totalmente estéril e não merece acolhimento. Compulsando-se os autos, verifica-se que a exigência fiscal levada a efeito encontra-se alicerçada nos preceitos legais, o que confere liquidez e certeza ao crédito tributário apurado, que só poderá ser elidida mediante prova em sentido contrário.

No Auto de Infração, constante às fls. 02/15, são mencionados os dispositivos legais infringidos, bem como discriminados os valores da exigência fiscal. Ademais, o conteúdo da autuação está minuciosamente especificado no Termo de Verificação Fiscal, conforme se depreende das análises dos demonstrativos às fls. 18/31.

Verifica-se, também, que o recorrente em sua Impugnação quanto ao seu Recurso Voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento da matéria consubstanciada no Auto de Infração, transcrevendo, inclusive, jurisprudência do CARF.

Ademais, o tal “Mandado de Constatação” sequer representa elemento essencial ao procedimento fiscal. A Câmara Superior de Recursos Fiscais possui entendimento sedimentado que, para declarar nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, é necessário que tanto a fundamentação legal quanto os fatos narrados estejam em desacordo com o caso concreto, conforme ementa que aqui transcrevo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — DESCRIÇÃO DOS
FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL — IMPRECISÃO —*

*CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA — NULIDADE —
PROCESSO REFLEXIVO — DECORRÊNCIA PROCESSUAL*

Tendo a peça impositiva procedido à perfeita descrição dos fatos, possibilita ao contribuinte seu amplo direito de defesa, ainda mais que ele foi exercido em sua plenitude. A capitulação legal, cuja precisão foi prejudicada pela generalidade, mas com perfeito enquadramento do tipo fiscal, não conduzindo à efetiva confusão nos argumentos de defesa, não é suficiente para provocar a nulidade do lançamento. Sendo processo reflexivo, pelo princípio da decorrência processual, é de se adotar a mesma decisão prolatada no processo principal. (Acórdão: CSRF/01- 04.779. Relator (a): José Carlos Passuello. Sessão: 01/12/2003).

Assim, ausente prejuízo à defesa do autuado e preenchidos os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

No que tange à alegação de decadência, melhor sorte não está reservada à defesa. Diferentemente do que afirma o recorrente, a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada em bases mensais, como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, em consonância com as disposições da Lei nº 7.713/1988, e tributadas na Declaração de Ajuste Anual. Nos casos em que ocorre pagamento ou antecipação do imposto, conforme se extrai da DIRPF/2005, fl. 211, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, contando-se o prazo de decadência a partir da data do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN, supracitado.

Embora alegue o recorrente que, relativamente à operação de compra do imóvel rural, a apuração do prazo de decadência deveria ocorrer a partir de 23/06/2003, conforme Registro nº R-9 316, Protocolo 98.098, de 23/06/2003, fl. 65, verifico, pois, que o Registro nº R-9 316, refere-se a um compromisso de compra e venda no valor de R\$ 500.000,00, com término de pagamento em dezembro de 2003. Entretanto, o registro seguinte, ou seja, o R-10 – 316 – Protocolo 100.191, datado de 01/03/2004, refere-se à compra e venda no valor de R\$ 350.000,00 (fls. 65/66). Portanto, em razão da incoerência apresentada, bem como da falta de comprovação do efetivo pagamento, acompanho o entendimento da autoridade fiscal que considerou, para fins de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, a escritura pública lavrada em 01/03/2004 no Cartório de Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Unaí/MG, no valor de R\$ 350.000,00 (fls. 65/66).

Ressalte-se que esse também foi o valor informado na Declaração Sobre Operações Imobiliárias (DOI) à fl. 279.

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF relativo ao ano-calendário de 2004 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2005 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2009. Como a ciência do lançamento ocorreu em 20 de julho de 2009 (fl. 04), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2004 não havia sido atingido pela decadência.

Sobre o pedido de diligência, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem

prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Os procedimentos de perícia/diligência não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação/Recurso apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

No presente caso houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de perícia e foi bem explicitada a razão pela qual foi indeferida. Transcreve-se o art. 29 do Decreto 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Em seu apelo o contribuinte reitera o pedido de diligência ao Cartório de Unai, alegando que é o único meio propício para averiguar a exata base de cálculo para tributação do imposto de renda de pessoa física. Entretanto, da análise dos argumentos do recorrente, fica evidente que todos eles se referem à produção de provas que caberia ao contribuinte apresentar, tais como: comprovante de pagamento do imóvel rural, transferências bancárias, entre outros.

Ante a esses argumentos, indefiro o pedido de perícia.

No mérito, solicita o contribuinte que seja considerado como rendimentos da atividade rural todos os lançamentos ocorridos em seu extrato bancário, em razão de sua condição de produtor rural e por não estar obrigado à emissão de documento fiscal para acobertar o trânsito de mercadorias no estado. Por fim, argumenta que não houve dolo, portanto, não é devida a multa de 150%.

Pois bem, em que pese alegue o recorrente que todos os lançamentos em seu extrato bancário referem-se à atividade rural, cumpre esclarecer que o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, por presunção legal, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica (atividade rural) para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Portanto, não se constatando nos autos provas documentais contrárias, correta a tributação dos valores como renda omitida.

Quanto à omissão de ganho de capital, verifico, pois, que o contribuinte não se insurge concretamente contra a exigência, contudo, alega que houve um erro de fato, já que a fiscalização teria apontado como imposto devido o valor de R\$ 48.285,00, “quando na verdade o valor correto seria de R\$ 7.242,75”. Entretanto, compulsando-se o auto de Infração, fl. 12, constata-se que o imposto devido foi de R\$ 7.242,75. Portanto, não há qualquer erro na constituição do lançamento.

No que tange à qualificação da multa, a autoridade autuante consignou no Termo de Verificação Fiscal, fl. 29, que:

Em razão da constatação da ocorrência de sonegação e fraude fiscais, o evidente intuito de fraude e sonegação está presente, assim a conduta do fiscalizado enquadra-se na definição contida nos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consequentemente, ao lançamento de ofício foi imputada a multa de ofício qualificada, em conformidade com o art44 da 9.430/96, com nova redação dada pelo art. 14 da lei 11.488 de 15 de junho de 2007...

Do exposto, o que se vê dos argumentos despendidos pela autoridade lançadora nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. Com efeito, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude.

Para a qualificação da penalidade deveria o fisco trazer provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. Não bastam apenas divergências e/ou omissão entre os valores declarados e os apurados para alicerçarem o evidente intuito de fraude. Assim, relativamente ao item 2 do Auto de Infração, qual seja, omissão de ganho de capital obtidos na alienação de bens e direitos, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Quanto à qualificação da multa de ofício, aplicada sobre a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, apurada no item 1 e item 3 do Auto de Infração, fl. 05/06, invoco a Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 15504.013036/2009-04
Acórdão nº **2201-002.573**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA